

Práticas cotidianas do estado dentro do caso Rafael Braga Vieira¹

Caroline Laya de Menezes (USP)

RESUMO

A partir do estudo de caso de Rafael Braga Vieira que causou grande comoção social, essa pesquisa pretende estudar a política de seletividade de penal aplicada no Rio de Janeiro. Pensando que tal política faz parte de uma dinâmica de poder nomeada por Michel Foucault como Biopolítica. O caso será analisado através do documento oficial da segunda sentença de Rafael, visando buscar uma leitura em que se compreenda o tratamento que o estado dispensa a sujeitos sociais específicos, marcados por gênero e raça.

Palavras-chave : Racismo de estado, seletividade Penal, biopolítica.

ABSTRACT

From the case study of Rafael Braga Vieira that caused great social commotion, this research intends to study the politics of criminal selectivity applied in Rio de Janeiro. Thinking that such a policy is part of a power dynamic which Michel Foucault calls Biopolitics (1975-1976), the case will be analyzed through the official document of Rafael's second sentence, seeking a reading that understands the treatment that the state gives to specific social subjects.

Key-words : state racism; criminal selectivity; biopolitic.

Introdução

Esse artigo é oriundo do meu trabalho de conclusão do curso de Ciências Sociais na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É resultado de uma pesquisa que visa entender as práticas cotidianas do estado² e como se perpetua a lógica do racismo através de um caso que

¹ Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

² Estado e outras instâncias de poder como a justiça, serão mencionados com letra minúscula neste

ficou conhecido na mídia que é o de Rafael Braga. Catador de materiais recicláveis que se encontrava em situação de rua quando foi apreendido no contexto das manifestações de 2013, foi condenado por porte de material explosivo, acusado de estar envolvido com as ações violentas que ocorreram por parte de alguns manifestantes do contexto, ele mesmo alega que nem sabia do que se tratava o evento. Seu caso começou a tomar voz nos meios da internet, por revelar o cotidiano da seletividade penal do estado. Por seletividade penal entendo aqui uma orientação de criminalização no que tange a sujeitos específicos baseada em estereótipos.

É válido ressaltar que esse estudo de caso foi feito principalmente através de uma investigação documental sobre o tema, que nesse contexto gera um elemento a mais no estudo, pois o que quero analisar não é o caso em si, mas os mecanismos do próprio estado. Para além da metodologia do estudo de caso escolhida no presente trabalho, há uma escolha bem direcionada para o material empírico optado aqui. Seguindo tal linha metodológica ao encarar o processo judicial em questão, busca-se detectar “a dimensão múltipla da interação (Goffman, 2007; 2001) segundo a qual os sujeitos, ao mesmo tempo em que se apresentam de determinada forma (“juiz”), são percebidos a partir de categorias classificatórias em relação ao papel desempenhado [...] e como isto modula os posicionamentos, as posturas, o encaminhamento das demandas.” (LACERDA, 2012)

A ideia aqui é fazer um levantamento das questões de estado e práticas governamentais. Quando apresento que quero tratar sobre as questões de estado e práticas governamentais, o que pretendo é demonstrar como podemos interpretar o aparelho estatal de forma a ser melhor aproveitado na apreensão do caso. Especificamente estou tratando do documento de sentença penal da segunda acusação de Rafael Braga, em que há muito material a ser extraído para a atual análise.

Este artigo está dividido em quatro partes, para além da introdução e conclusão. 1) discorro brevemente sobre o caso de Rafael Braga Vieira; 2) contextualização da cidade do

trabalho. Tal postura se dá tendo em vista a perspectiva de poder adotada nesta análise, que é a de considerar que este não está reunido em uma única instância ou manifestação. Sendo assim, dentro desta leitura estado é um das manifestações e instâncias de poder existentes, assim como a justiça.

Rio de Janeiro como cenário em que o caso ocorreu; 3) destrincho alguns conceitos que utilizo para fazer a análise da sentença da segunda condenação de Rafael Braga 4) análise o documento.

1. O Caso Rafael Braga Vieira

Rafael Braga é um homem negro e que vivia frequentemente em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro. Originário de uma família pobre e moradora da Vila Cruzeiro, região que é considerada como favela, coletava materiais reciclados para sustentar-se e ajudar a sua família. Como buscava esses materiais principalmente na área central da cidade, durante a semana não retornava, com o intuito de economizar o dinheiro da passagem de ônibus e o deslocamento, já que da área central para a casa de sua família demora em torno de uma hora. Em uma entrevista dada ao deputado Marcelo Freixo, na época que acabava de ser condenado pela primeira vez, conta que às vezes passava períodos de até três meses na rua, e que tinha esse hábito desde que tinha aproximadamente 13 anos³.

Na noite do dia 20 de junho de 2013, em que um número de 300 mil pessoas reuniram-se para protestar contra os aumentos nos serviços de transporte público do município do Rio de Janeiro, Rafael Braga chegava a seu lugar de descanso. Um estabelecimento comercial abandonado, na rua do Lavradio, bairro da Lapa, perto do Centro da cidade onde estava ocorrendo o grande ato. De acordo com ele,

“Os policiais me chamaram (‘vem cá moleque’) e atendi. Começaram a me dar porrada e depois me levaram para a cela da Delegacia da Criança, perto do casarão onde eu deixava as minhas coisas. Me tiraram uma hora e meia depois, mais ou menos, e quando cheguei na 5ª DP, a garrafa de Pinho Sol não tinha mais a cor do produto. Estava com uma cor mais clara e um pedaço de pano na boca da garrafa. Eles forjaram. Não sei porque tiveram o prazer de mentir e fazer isso comigo.” (Para Carta Capital – 18/12/2014).

No dia 2 de dezembro de 2013, 5 meses e 12 dias depois de sua prisão, é condenado através de um laudo da Polícia Civil pelo juiz Guilherme Schilling no inciso III do artigo 16

³ “Primeiro condenado das manifestações”. Marcelo Freixo. 16 de dezembro de 2013 <https://www.youtube.com/watch?v=ftjGNcZaoNI>

do estatuto do desarmamento a cumprir pena de 5 anos e 10 meses de prisão em regime fechado por porte e uso de “artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Após 8 meses e 24 dias, são negados os recursos à sua condenação pelos órgãos revisores e Rafael é condenado definitivamente.

Em uma trajetória de idas e vindas dentro do sistema prisional, de progressão e regressão de sua pena, no início de janeiro de 2017, quando estava cumprindo a pena em regime aberto, Rafael desafortunadamente se encontrou com o sistema prisional quando foi preso por um flagrante forjado, conforme confirmam testemunhas, enquanto policiais faziam uma operação na comunidade que sua família morava, localizada no bairro da Penha, zona norte da cidade. Segundo a polícia militar, Rafael teria sido pego com 0,6 g de Maconha, 9 g de Cocaína e um rojão. No entanto, Rafael afirma que os agentes o conduziram a um beco onde foi agredido e ameaçado para que revelasse informações sobre o tráfico local. Chegando na delegacia, foi acusado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e colaboração com o tráfico. A única prova que sustentou o inquérito policial, a denúncia e a acusação de tráfico foi a palavra dos policiais militares que efetuaram a prisão de Rafael.

Foi condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico a onze anos e três meses de prisão e ao pagamento de R\$ 1.687 (mil seiscentos e oitenta e sete). A decisão foi baseada em uma súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70, que permite punições embasadas apenas na palavra do policial que efetuou a prisão. Sua sentença foi publicada no dia 20 de abril deste ano no portal do TJRJ.

O caso Rafael Braga possui uma certa ambiguidade, pois apesar de refletir o retrato de um sistema carcerário que está superlotado de pessoas sem condenações ou que como Rafael, foram condenados injustamente, é um caso que ganhou notoriedade nas mídias nacionais e internacionais, a partir dos movimentos sociais. Tal destaque o afasta dos demais casos citados. Essa ambiguidade influencia em como se avança seu processo. Pois se de um lado temos um cenário onde o caso da primeira acusação poderia estar correndo até agora, com Rafael preso, por outro vemos seus desdobramentos se destacarem dos demais casos das estatísticas em que muitos estão no sistema carcerário sem nem terem sido condenados em primeira instância. Pressupondo que a demora dos casos ocorre de acordo com a importância

que é dada pelo sistema ao sujeito social que é julgado. Nesse sentido, parto do princípio que Rafael Braga se transformou em um sujeito político dentro do sistema.

2. Contextualizando

A imagem da cidade do Rio de Janeiro vem sendo articulada pela narrativa das grandes mídias com a violência urbana desde o final dos anos 1970 (MISSE, 2008). Assaltos, homicídios, tiroteios, facções criminosas são o grande cenário dos telejornais cotidianamente. Andando nas ruas a força dessa narrativa é bem evidente, principalmente a partir do senso comum. Com um adendo, de que dentro desse discurso, a violência só tem piorado com o passar dos anos. Sendo assim, estamos falando de uma cidade que não só tem essa vivência de violência, como tem um discurso por trás que a fantasia, que lhe preenche e lhe naturaliza de alguma forma.

Dentre as informações contidas no Atlas da Violência (2018)⁴, algumas que considerei importantes e que ajudam na interpretação do caso são as taxas de homicídios analisadas de acordo com diferentes categorias. Por exemplo, na taxa de homicídios entre homens na faixa etária de 15 a 29 anos de idade, vemos que no estado do Rio de Janeiro desde 2013 há um aumento significativo de homicídios. Agora já quando o recorte é raça, esse aumento significativo de homicídios para homens negros é de 21% e se deu de 2015 para 2016. A diferença entre o aumento de homicídios durante o mesmo período para jovens não negros é de 10%. Se o estado do Rio de Janeiro tem contribuído para que essas taxas aumentem, há que se falar que dentre esses números há uma grande porcentagem que têm em comum algumas características fenotípicas. Em maio de 2018 a Folha de São Paulo divulgou⁵ que a polícia mata mais homens, negros e jovens no estado de São Paulo.

Todas essas informações estão sendo expostas para evidenciar o ambiente hostil em que as pessoas, e de acordo com as estatísticas aqui citadas, principalmente homens negros e

⁴Ver em

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=43242

⁵ Ver

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/policia-mata-mais-homens-negros-e-jovens-no-estado-de-sao-paulo.shtml>

jovens, desenvolvem suas subjetividades e vivências. Um lugar onde a violência faz parte do discurso cotidiano e perpassa o imaginário, moldando as experiências urbanas e tornando suspeitos e conseqüentemente vulneráveis jovens negros. Mais do que isso, onde essa mesma violência sistemática é naturalizada. Essa é a contextualização da lógica que opera no ambiente em que o caso ocorreu.

3. Destrinchando conceitos

Há basicamente três autores que dão suporte a esta análise. Tratam-se de Michel Foucault (1975-1976), Veena Das e Deborah Poole (2008). O conceito que quero destrinchar de Foucault neste artigo é o de poder, e o de Das e Poole (2008) é o de margem. Para Foucault o poder não é centralizado e sim exercido por indivíduos e está articulado em práticas, saberes e instituições. A grande preocupação de Foucault não é conceitualizar o poder, e sim entender como ele funciona nessa grande rede em que ele funciona, que de forma nenhuma é uma maneira linear. O poder neste sentido não pode ser compreendido enquanto um fenômeno aquém de suas manifestações. Ele só pode ser entendido dentro e a partir delas. É por isso que Foucault vai se dedicar a estudar especificamente tantas áreas, como em História da Loucura (Foucault, 1978) ou História da Sexualidade (FOUCAULT, 1977), para a partir desse recorte compreender melhor como se dá essa operação. Sendo assim, o que interessa aqui é a partir dessa noção de poder ver como ele vem sendo manifestado no caso em questão.

Diante dessa conceitualização, surge um questionamento: como então posso pensar o racismo estrutural que afirmo que ocorre dentro do caso utilizando tal conceito de poder? Para responder a essa questão, trago reflexões do trabalho Em Defesa da Sociedade (FOUCAULT, 1975-1976). Primeiramente, é preciso explicar como se dá essa lógica de poder e quais são os seus princípios. De acordo com Foucault (1975-1976) o objetivo do poder que apropriou do biológico, da vida em si, como forma de controle, e que ele chama de biopolítica, se opõe à regimes anteriores pelo fato de ter como prioridade o fazer viver e deixar morrer. Se opondo a uma lógica de fazer morrer e deixar viver, em que a morte era direito soberano do estado. Agora o estado teria como objetivo prolongar a vida de seus

cidadãos. E é justo neste ponto que posso inserir o racismo, pois de acordo com Foucault (1975-1976):

O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo. (FOUCAULT, 1975-1976 : 304)

Foucault (1975-1976) nos apresenta que o racismo não só foi um mecanismo, como um ponto fundamental para a emergência do biopoder, que se dá em torno desse fazer viver e deixar morrer. Porém, qual seria então a justificativa do biopoder para utilizar o racismo de forma tão imprescindível? O autor responde expondo que há dois motivos para essa questão:

Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder. De outro lado, o racismo terá sua segunda função: terá como papel permitir uma relação positiva, se vocês quiserem, do tipo; "quanta mais você matar, mais você fará morrer", ou "quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá". (FOUCAULT, 1975-1976 : 304)

Aprofundando um pouco, principalmente o que Foucault (1975-1976) apresenta como a segunda função do racismo, seria a lógica de que para se fazer viver, precisa-se deixar que morra. Para fazer com que alguns vivam e deixar que outros morram, precisa-se primeiramente fazer uma diferenciação entre as vidas que vão se fazer viver e as outras que poderão morrer. Isso se dá por um motivo de que, quanto mais a outra espécie morre, mais a minha se mantém viva e sadia. Todo esse deixar morrer e permissividade da morte não se daria em uma lógica de guerra, em sim no âmbito do biológico: "Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça." (FOUCAULT, 1975-1976 : 306).

O racismo é então condição indispensável para o direito de matar no estado do biopoder, pois ele faz parte de uma tecnologia de poder dentro desse regime que necessita de tal mecanismo para poder continuar operando a sua lógica, pois vai entrar como justificativa para os momentos em que o biopoder com o objetivo da dominação queira não só deixar

morrer, como eliminar vidas. O exemplo que Foucault (1975-1976) dá sobre essa é a colonização (Ibdem: 307). O autor ainda considera que esse direito de matar não se trata apenas da suspensão da vida de alguém estritamente. “(...) por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: O fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (FOUCAULT, 1976 : 306). O racismo é então, a forma que o biopoder têm de resgatar o antigo direito soberano da morte (Ibdem : 309) “Vocês compreendem então, nessas condições, como e por que os Estados mais assassinos são, ao mesmo tempo, forçosamente os mais racistas.” (Ibdem)⁶

O documento de sentença, aparece dentro desse contexto como parte de uma mise en scène (FOUCAULT, 2003 : 9) dos instrumentos reguladores dentro do biopoder. O fato de uma condenação ocorrer mesmo em um processo pleno de provas falhas e respaldado só pelas testemunhas de defesa, todas agentes do estado, se justifica através dessa lógica de vulnerabilizar certas vidas, do ‘deixar morrer’ que aqui se traduz pela seletividade penal em relação a pessoas negras, faveladas e historicamente construídas, representadas ou associadas como bandidos. Para tal conclusão analisei a partir do discurso do juiz como valores morais eram articulados a todo momento para justificar os pareceres do mesmo em relação ao fato, provas e testemunhos.

Retomando o conceito de margem de Veena Das e Deborah Poole (2008), o que as autoras defendem é que não se coloque o conceito de margem como oposto ao conceito de centralidade. Esse ponto dialoga bastante com a teoria do poder de Foucault, em que este não é centralizado e sim está manifestado de maneira capilar nas diferentes esferas da sociedade. Agora pensando como se dá esse conceito especificamente, as autoras expõem que dão três enfoques para ele. São eles:

“El primer enfoque dio prioridad a la idea de margen como periferia en donde están contenidas aquellas personas que se consideran insuficientemente socializadas en los marcos de la ley; Un segundo enfoque relacionado con el concepto de margen que surgió en las discusiones del seminario gira en torno a los temas de

⁶ No momento da confecção da análise desconhecia o conceito de “Necropolítica” (2018) de Achille Mbembe, que daria um respaldo teórico mais amplo para responder meus questionamentos. Pretendo posteriormente resgatar este trabalho, acrescentando as contribuições teóricas do filósofo camaronês.

legibilidad e ilegibilidad; Un tercer enfoque se concentra en el margen como el espacio entre los cuerpos, la ley y la disciplina. Después de todo, el poder soberano ejercido por el estado no es ejercido sólo sobre el territorio sino que también es ejercido sobre los cuerpos. ” (DAS Y POOLE, 2008 : 24-25).

Quando as autoras afirmam que as pessoas são consideradas insuficientemente socializadas nos marcos da lei, isso inclui a relação quase que "natural" que o juiz fez entre os fatos de viver em uma favela e ser um traficante de drogas. Já o segundo enfoque, que nos diz sobre as legalidades e ilegalidades pode-se refletir para todo o caso em questão. Pois nos dois momentos em que Rafael foi apreendido tudo indica que houve ilegalidade por parte do estado, como veremos. Além disso, nos mostra que em certos territórios ou espaços marginais há quase que um aval do estado para que essas ilegalidades sejam empreendidas por seus agentes.

Portanto, o que esses autores ajudam a compreender no caso de Rafael Braga é a questão de como podemos vislumbrar os mecanismos de poder dentro do mesmo. Argumento que o seu caso não é circunstancial e sim faz parte de toda uma gama de práticas que fazem a manutenção do racismo estrutural dentro da nossa sociedade. Esse argumento se embasa tanto a partir dos dados apresentados, como pela interlocução dos mesmo com a sentença de condenação aqui analisada. Dessa forma, passarei a ela na sessão seguinte.

4. Análise da sentença de Rafael Braga

O principal objetivo do artigo é a análise do documento de estado sentenciou Rafael Braga, partindo do princípio de que a partir do que podemos chamar de uma etnografia desse instrumento burocrático do estado que está na esfera jurídica, como o documento de sentença de um acusado, podemos ver refletido nele lógicas de poder. Busco destacar aqui trechos que compreendo que evidenciam a arbitrariedade da justiça na condenação estudada. Estou tratando da segunda condenação pois justo nela penso que podemos ver mais o que me refiro como práticas cotidianas. A primeira condenação se deu em meio a um contexto político específico, já a segunda eu atrelo a um regime policial específico ao tratar certos territórios e certas subjetividades. Indo para a análise dos trechos será mais evidente o que estou tentando

expor aqui como práticas cotidianas. Os trechos serão analisados de acordo com a ordem que aparecem no documento.

O motivo de ter escolhido o documento de sentença da segunda condenação de Rafael se deu tanto pelo acesso, como pela questão de que seria possível extrair mais os julgamentos morais citado anteriormente. Essa hipótese surgiu pelo fato de crer que nessa condenação estaria lidando com um cenário comum dentro desse mundo de condenações e com os estereótipos relacionados à construção das favelas e da imagem do criminoso. Com certeza no documento da primeira sentença poderia ser encontrado material que sustentasse a minha tese. Porém, como estou lidando com práticas do estado, e sabendo que elas são direcionadas deliberadamente para certas categorias da população, avaliei que seria mais enriquecedor para o atual trabalho a escolha do documento da segunda sentença.

Trecho 1

"(...) No dia 12 de janeiro de 2016, por volta das 09 horas, na Rua 29, em localidade conhecida como "sem terra", situado no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo de Favelas do Alemão, bairro da Penha, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, trazia consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., acondicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição "CV-RL/PÓ3/COMPLEXO DA PENHA", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Esse é o trecho do relatório policial que relata as condições em que Rafael foi apreendido. A primeira questão que quero destacar aqui é para o nome da localidade em que situa o momento da abordagem policial. Talvez não seja tão significativa para apontar os mecanismos do estado, porém com certeza é bastante simbólica principalmente se atrelarmos essa nomenclatura à questão territorial das favelas. O que seria um lugar 'sem terra' dentro de um território que já é governado sob um regime de exceção do estado democrático? (LEITE, 2012). Relembrando as discussões sobre margens de Veena Das e Deborah Poole (2008) e Leite (2012) em que a lógica do estado opera seguindo a ordem da exceção, uma localidade se chama 'sem terra' dentro um território que já é governado sob uma ordem segunda, dá ao

caso uma profundidade maior. Pois uma localidade nomeada como ‘sem terra’ dentro de um território marginal mostra sua dupla vulnerabilidade.

o denunciado, com consciência e vontade, trazia consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., [...], bem como 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição "CV-RL/PÓ 3/COMPLEXO DA PENHA"

Nesta parte do trecho pode ser questionada muitas afirmações. A primeira delas “ com consciência e vontade ” , pressupõe uma intenção sobre a ação de Rafael. Essa afirmação já expõe o poder de garantir que a vontade do acusado é aquela que está sendo exposta pela justiça.

“com finalidade de tráfico, 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L.[...], bem como 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó)”

Esta parte me chama a atenção por duas questões: a frase ***“com finalidade de tráfico”*** e a quantidade das substâncias que, de acordo com os relatos policiais, foi encontrada com Rafael é sabido que o tráfico de drogas é voltado para a venda de droga em larga escala. Sendo assim, é muito considerarem seis decigramas de maconha esteja enquadrado na prática de tráfico de drogas com a veemência em que afirmam. Mesmo a quantidade de cocaína alegada pelos policiais sendo um pouco maior que a dor entorpecente anterior, ainda seria muito pouco para um traficante faturar seu dia.

“contendo a inscrição "CV-RL/PÓ 3/COMPLEXO DA PENHA” tal inscrição pode parecer irrelevante até o momento, porém é importante para a tomada da decisão da condenação por parte do juiz, como veremos adiante.

Trecho 2

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, com consciência e vontade, estava associado a outros indivíduos não identificados, todos subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº11.343/06.

Nessa afirmação temos mais uma vez o destaque à suposta da intencionalidade de ação de Rafael compreendido pela autoridade do estado: *“com consciência e vontade”*. Além disso, vemos que Rafael estaria associado a outros indivíduos que, por sua vez, estariam diretamente relacionados a uma facção criminosa. Essa afirmativa não relaciona tal associação com nenhum fato concreto. Sendo assim, tal associação pode ser considerada como arbitrária por parte da justiça, já que inexistente qualquer justificativa para tal relação. Porém, como exposto no trecho anterior, a inscrição nos entorpecentes *“CV-RL/PÓ3/COMPLEXO DA PENHA”* são as provas que o juiz aciona para tal alegação. Ainda assim, seria possível pensar que a droga, ainda que contendo tais escrituras, poderia pertencer a um usuário, já que os entorpecentes que são comprados no varejo também levam tal inscrição. Porém quando destaco a arbitrariedade de tal acusação é no sentido em que Leite discute em seu artigo já mencionado, no sentido de na lógica de estado não haver distinção entre morador e traficante. Para ilustrar bem como essa lógica funciona, destaco as seguintes passagens do trabalho:

Segundo, a responsabilidade do Estado na proteção dos favelados quando em combate ao crime é diluída tanto pela “situação de guerra”, quanto pelo fato de que, responsabilizados por suas escolhas pretéritas, não haveria inocentes entre eles. Assim, caberia aos mesmos arcarem com os custos de terem “optado” por um dos “lados” da “cidade partida”. A metáfora da guerra fez, assim, transitar parte da discussão da violência do campo da segurança pública para um terreno moral, em que os favelados foram tomados como cúmplices dos bandidos pela via das relações de vizinhança, parentesco, econômicas e da política local. Sua convivência com bandos de traficantes de drogas nos mesmos territórios de moradia foi percebida como expressão de sua “moralidade duvidosa”. (LEITE, 2012 : 380)

Sendo assim, a vinculação de Rafael Braga ao tráfico de drogas torna-se não só possível como provável, já que dentro da lógica do estado todos que convivem ali, compactuam com suas regras e assim podem ser relacionados ao narcotráfico deliberadamente.

Trecho 3

Policiais militares lotados na 07ª UPP do 16º BPMERJ estavam em operação no interior da comunidade, quando foram informados por um morador acerca da presença de um homem portando entorpecente com a intenção de comercializá-lo.

Não fica claro ao longo da sentença quem foram tais informantes. Tal medida é problemática, pois os informantes representariam a justificativa para o fato de Rafael Braga ter sido abordado pelos agentes policiais. Porém, a identidade de tais informantes e o aprofundamento de que forma essa informação chegou aos policiais parece ter sido ignorada pelo juiz. Dessa forma, fica o questionamento de que maneira seria possível que um processo com tantas lacunas no que diz respeito às provas possa ter resultado em uma condenação certa. A única interpretação que perpassa a justificativa dessa condenação seria respaldada pelas já mencionadas práticas cotidianas que fazem a manutenção da continuidade do poder respaldada pelo racismo estrutural. Mais especificamente estou tratando da questão da seletividade penal em relação a pessoas negras e faveladas por parte do estado.

Trecho 4

Registre-se que a localidade em que se deu a apreensão do material entorpecente de fls. 12 e 13 (vide laudo de exame de entorpecente às fls. 99/100), mais precisamente na região conhecida como "sem terra", no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, no Bairro da Penha, nesta cidade, é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", conhecida organização criminosa voltada a narcotraficância. Neste sentido, verifica-se que as várias embalagens das substâncias entorpecentes apreendidas (vide fls. 99/100), ostentavam inscrições fazendo menção à facção criminosa "CV", ou seja, "Comando Vermelho".

Mais uma vez temos a ativação da localidade em que Rafael Braga estava situado no momento da abordagem policial, essa região chamada de "sem terra". A persistência em acionar o nome da localidade demonstra mais uma vez os mecanismos de produção e ativação de elementos que vão vulnerabilizá-lo, que transformarão seu corpo, sua existência em elementos suspeitos, suas ações como criminosas. Aqui também vemos pela primeira vez a inscrição da facção que estava nos entorpecentes sendo vinculada a uma possível, e na lógica do juiz concreta, relação de Rafael com o tráfico de drogas. Corroborando mais uma vez com a ideia de que só pelo fato de se encontrar em tal território, já poderia ser considerado como um traficante, na visão dos agentes estatais.

Trecho 5

Por consequência, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e local da apreensão, resta inquestionável que a substância entorpecente destinava-se a traficância, portanto, não

tenho qualquer dúvida quanto à adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos. A autoria do nefasto comércio, em sentido idêntico, resultou cabalmente demonstrada na pessoa do acusado, embora este, como de costume na seara criminal, tenha negado o obrar criminoso quando foi interrogado neste Juízo.

O juiz se refere à quantidade de drogas apreendida, embora a lei mencionada prescreva que cabe ao agente policial classificar se a apreensão dos entorpecentes se enquadra como tráfico ou não de acordo com o contexto, já foi comentado anteriormente que a quantidade encontrada com Rafael é bem pequena para ser enquadrada como tráfico de drogas por qualquer policial que entenda que a venda de drogas dentro da favela é feita visando lucro, tal como grandes empresas. Mesmo assim, o juiz leva a fundo tal argumento complementando que ***“resta inquestionável que a substância entorpecente destinava-se a traficância, portanto, não tenho qualquer dúvida”***. Ou seja, para o Juiz 0,6 gramas de maconha é uma quantidade razoável para enquadrar um morador de favela como traficante.

Tendo em vista que no trecho destacado o juiz relata que levou em conta a quantidade, a forma de acondicionamento e o local da apreensão para tomar a decisão de condenação, esses aspectos quando articulados podem ser questionadas. Como já mencionado, não se trata de uma quantidade de droga comum a alguém que comercializa entorpecentes. Ainda assim o juiz sustenta o argumento de que tal quantidade tipificaria um crime de tráfico. A forma, como já também explicado, é a mesma de quem compra e de quem vende. Quanto ao local, não resta a possibilidade, dentre os argumentos do juiz, de que Rafael sendo um morador da comunidade poderia estar fazendo um caminho cotidiano dentro de sua rotina, como o de ir na padaria comprar pão, restando a certeza de que se Rafael estava naquele lugar a única via interpretativa é a da atividade ilícita. Todos esses argumentos encerrados em si mesmo são muito contraditórios e só reforçam a estrutura racista da sociedade que insiste em enquadrar todo homem negro e favelado como bandido. Quero pontuar ainda, que mencionei que um dos caminhos interpretativos que o juiz poderia seguir diante da quantidade encontrada com Rafael seria a de enquadrá-lo como usuário. Dentro dessa lógica que não dá nem voz para que o apreendido em questão seja considerado. Porém ao que tudo indica é que Rafael foi vítima de um flagrante forjado que se legitima com todo o aparato jurídico e do estado que põe acima o relato dos policiais da cena.

Trecho 6

Apesar do réu RAFAEL BRAGA VIEIRA quando interrogado neste Juízo, como se observa à fl. 250, ter negado a prática das infrações, sustentando que não tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes da localidade acima mencionada, alegando em sua autodefesa que era morador da comunidade, que se dirigia até uma padaria sem qualquer substância entorpecente em seu poder, quando foi abordado pelos policiais militares, suas declarações não ostentam base probatória.

Alegou, ainda, o acusado RAFAEL BRAGA que, em seguida, os policiais militares o conduziram até um beco e lhe exigiram informações acerca de armas, drogas e traficantes da localidade. Contou o réu que após sua negativa, os agentes apresentaram uma bolsa contendo material entorpecente e ameaçaram que iriam lhe atribuir a posse das drogas, caso não prestasse as informações solicitadas por eles.

Ato contínuo, narrou o réu RAFAEL BRAGA que foi agredido fisicamente pelos policiais militares e que os mesmos o incentivaram a consumir droga no interior da viatura policial, durante o percurso até à 22ª DP.

Note-se que as declarações do réu RAFAEL BRAGA durante o seu interrogatório neste Juízo (fl. 250) restaram divorciadas do conjunto probatório, senão vejamos.

Aqui temos a parte em que o juiz relata o testemunho do próprio Rafael, ao contrário do que acontece anteriormente. Com o juiz tendo todas as suas certezas acerca do fato de Rafael Braga ser traficante, nesse trecho o tempo todo Rafael têm sua palavra posta em questão pelo mesmo juiz. Para isso, ele usa a justificativa da falta de base probatória para negar o testemunho de Rafael Braga. Nem as confirmações de Evelyn Barbara Pinto Silva, a terceira testemunha (única que não é agente policial), são suficientes para que o Juiz leve em consideração o relato de Rafael. O juiz é intransigente quanto à certeza da culpa do réu.

Ao mesmo tempo vemos um fator que já foi exposto em argumentos anteriores, da questão dos moradores de favela serem relacionados ao narcotráfico pelos agentes de estado. O fato de Rafael Braga ter mencionado que era morador da comunidade, parece que não fez nenhuma diferença ao parecer do juiz quanto à avaliação do caso. Parece que como quase por destino, era óbvio que o único motivo de Rafael estar naquela localidade era vender drogas.

Trecho 7

Esclareceu a testemunha policial Fernando de Souza Pimentel que apesar de não ter presenciado a abordagem do acusado e a apreensão da droga, logo após a prisão em flagrante do réu, os agentes responsáveis pela captura do mesmo conduziram o acusado até o local em que a aludida testemunha Fernando de Souza se encontrava dentro da comunidade, oportunidade em que lhe disseram que o réu RAFAEL BRAGA foi encontrado em poder do material entorpecente apreendido.

Aqui vemos mais uma vez a ambivalência com que os testemunhos são tratados pelo juiz. Na hora de julgar o testemunho dos policiais, eles nem precisam presenciar o fato para confirmar que Rafael Braga era culpado.

Trecho 8

Já a testemunha policial militar Luiz Renato Faustino da Silva, em Juízo, consoante termo de fl. 249, esclareceu que não presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo em vista que não participou da operação policial que resultou na prisão do réu por se encontrar dispensado do serviço no dia dos fatos.

Tal trecho poderia nem ser destacado, já que ele funciona como complementação do argumento apresentado sobre o trecho anterior. Porém faço questão de colocá-lo aqui para mostrar mais uma vez a ambiguidade com que os testemunhos são tratados. Mesmo um policial que não estava no dia, pode ser levado em consideração como uma testemunha plausível para confirmar os fatos. Esse arranjo me parece injusto no sentido que nenhuma das alegações de Rafael Braga foram consideradas.

Trecho 9 e Súmula 70

Nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito.

Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova

No referido trecho temos a justificativa para o tratamento do juiz em relação aos testemunhos colhidos dos policiais. Logo abaixo do trecho destacado temos a menção a

súmula 70 que prescreve que "*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação*"⁷. Sendo assim, como agentes do estado, o testemunho dos policiais não só tem mais validade em relação ao dos demais, como pode ser o bastante para levar a condenação de qualquer indivíduo. Pensando em um contexto em que autos de resistência e fraudes processuais são aplicadas aleatoriamente por tais agentes em territórios de favela é no mínimo problemática essa resolução. O que a súmula 70 traz para os julgamentos é a garantia de que os casos perpetrados por policiais não serão julgados levando em consideração os relatos e testemunhos civis.

Último trecho ou trecho 10

Por outro lado, a testemunha Evelyn Barbara Pinto Silva, vizinha do réu, ouvida neste Juízo, consoante termos de fl. 194, disse que era amiga e frequentava a casa da genitora do acusado por muitos anos.

Segundo a aludida testemunha Evelyn Barbara, foi possível observar da varanda de sua casa o réu RAFAEL BRAGA sozinho, sem qualquer objeto em suas mãos, sendo abordado e agredido pelos policiais militares. Ato contínuo, narrou a aludida testemunha Evelyn que o acusado foi arrastado por um policial até a parte baixa da rua, o que comprometeu a sua visão.

Ao meu sentir, as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo "por muitos anos" como vizinho.

Embora a testemunha Evelyn Barbara (fl. 194) tenha afirmado em seu depoimento que o réu RAFAEL BRAGA foi vítima de agressão por parte dos policiais militares que o abordaram, fato este também sustentado pelo acusado quando interrogado neste Juízo (fl. 250), o exame de integridade física a que se submeteu o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA não constatou "vestígios de lesões feliáveis ao evento alegado", consoante laudo de fl. 136.

Acredito ser importante destacar o trecho em que o juiz descreve o relato e seus pareceres sobre a terceira testemunha, que não só é uma civil como também é moradora de favela. A mesma lógica aplicada ao testemunho de Rafael Braga é acionada aqui. O tempo todo o juiz duvida de seu relato e aponta para as evidências dos laudos policiais como ponte

⁷ Ver <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>

para essa desconfiança. Além disso, há um fator interessante aqui. O juiz menciona o fato da proximidade da testemunha com o réu influenciar suas declarações. Porém tal questão parece ser irrelevante na consideração dos testemunhos de policiais que nem estavam presentes ou trabalhando no dia em que Rafael foi apreendido.

Fecho por aqui as análises do documento, por considerar que poderia ficar exaustiva uma explanação que considerasse todos os trechos que poderiam ser extraídos. Creio que os que destaquei são trechos importantes, pois conseguem abarcar os testemunhos de Rafael, os de acusação e os da defesa permitindo que seja vista uma diferenciação bem clara no tratamento do juiz quanto a cada uma das testemunhas. O fato do juiz dar mais credibilidade aos depoimentos dos policiais, poderia ser justificado pela questão de estes se tratarem de representantes do estado. Porém essa questão não se sustenta ao vermos que há medidas que o juiz aplica para julgar os testemunhos da defesa que poderiam ter sido aplicadas em relação aos policiais também. Tais medidas são o fato do juiz alegar que pela circunstância da testemunha de defesa ser vizinha de Rafael poderia estar querendo acobertá-lo. Porém o mesmo não se aplicaria no caso dos dois policiais que nem estavam presentes na cena? Para além disso há uma gama de termos que o juiz utiliza para justificar o fato de Rafael ter negado a acusação como sendo mais uma “prova” de seu pertencimento à “seara criminal”. O trecho em que aparece tal expressão, é o seguinte: “A autoria do nefasto comércio, em sentido idêntico, resultou cabalmente demonstrada na pessoa do acusado, embora este, como de costume na seara criminal , tenha negado o obrar criminoso quando foi interrogado neste Juízo.”

Com isso, espero ter conseguido argumentar que a forma como se dá os julgamentos encontra-se perpassada por lógicas que perpetuam as desigualdades sociais. Nesse caso estou me referindo ao tratamento ao qual pretos e pobres que vivem em territórios de favela sofrem. Isso pode ser exemplificado pelos julgamentos de valor positivos ou negativos que o juiz imprime a cada depoimento.

Conclusão

Realizando a análise um caso em particular, é possível compreender os detalhes do processo por meio do qual um sistema de produção sistemática de desigualdades se perpetua a partir de práticas cotidianas, até mesmo banalizadas. Como se observou, tais práticas estiveram articuladas a julgamentos morais e estereótipos sobre o morador de favela e o homem negro, as quais incidem sobre o protagonista do caso estudado, Rafael Braga. Essas práticas dão continuidade a um modelo de sociedade que faz com que o alvo preferido dessas legalidades tenha permanência, constância, repetição. Expondo de outra forma, tais práticas têm como consequência um sistema em que faz com muitos outros Rafaéis Bragas sejam produzidos.

A escolha pelo caso de Rafael Braga se deu, conforme apresentado desde as primeiras páginas deste trabalho, pela sua importância política. Seu caso ficou conhecido pela mídia nacional e internacional como símbolo da injustiça penal, transformando-se em bandeira de movimentos sociais, e foi precisamente essa minha primeira aproximação com o caso, a causa, a luta e, posteriormente, os documentos, as análises e as reflexões que apontam não para o caso em si, mas para processos duráveis. O caso Rafael Braga marcou toda uma geração que viveu as Jornadas de Junho de 2013. O caso é retrato de uma sociedade punitivista que seleciona suas vítimas e elege seus algozes. Acredito que o caso Rafael Braga ganha destaque e repercussão, justamente no momento em que tornam-se mais visíveis as práticas seletivas e punitivas, tendo como articulador o tema do gênero e do racismo.

Espero ter cumprido bem o papel de fazer uma leitura analítica que pudesse dar conta da interpretação do caso no seu sentido estrutural enquanto objeto que pode demonstrar como funcionam as dinâmicas do estado. Esta pesquisa foi feita com toda a preocupação em respeitar as subjetividades dos sujeitos envolvidos nela. Por isso mesmo, a minha grande intenção era focar nas tecnologias de gestão do governo aqui destacadas. Pois o que continua me chamando a atenção é o como essas injustiças sistêmicas podem ser reproduzidas ao longo de toda uma história.

Referências bibliográficas

Das, Veena, & Poole, Deborah (2008). **El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas.**

Cuadernos de Antropología Social

FARIAS, Juliana. **Governo de Mortes: Uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro**. 2014. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. [Orientador: Luiz Antônio Machado da Silva]

FERREIRA, Leticia (2009). **Dos autos da cova rasa: a identificação de corpos não identificados no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, E-papers/LACED/Museu Nacional.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LACERDA, Paula. (2012) **O "caso dos meninos emasculados de Altamira": política, justiça e movimento social**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. [Orientadora: Adriana de Resende Barreto Vianna.]

LEITE, Márcia P. (2012) **Da "metáfora da guerra" ao projeto de "pacificação": favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6.

MISSE, M.. (2008) **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Civitas (Porto Alegre), v. 8, p. 371-385.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais** (2005) / tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos : Claraluz.

SHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado**. (2002) Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, São Paulo. [Orientadora: Paula Montero]